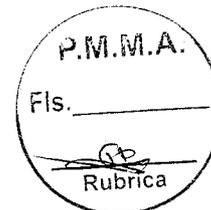


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE 127/2022**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Aquisição do Projeto Pedagógico de Ensino dos Laboratórios Interativos de Matemática e Robótica para Escolas Municipais as quais atendem alunos na modalidade Ensino Fundamental, em nossa rede pública municipal de ensino, sendo três Laboratórios de Matemática, um para cada escola: ESCOLA MUNICIPAL ANA GONZAGA, ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GALDINO E ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM e um Laboratório de Robótica para a ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO IARANDI DE AGUIAR. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Trata o presente processo de contratação direta para Aquisição do Projeto Pedagógico de Ensino dos Laboratórios Interativos de Matemática e Robótica para Escolas Municipais as quais atendem alunos na modalidade Ensino Fundamental, em nossa rede pública municipal de ensino, sendo três Laboratórios de Matemática, um para cada escola: **ESCOLA MUNICIPAL ANA GONZAGA, ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GALDINO E ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM** e um Laboratório de Robótica para a **ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO IARANDI DE AGUIAR**, mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da empresa **FEELING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.578.203/0001-01**, no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)**

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos

assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento de **Aquisição do Projeto Pedagógico de Ensino dos Laboratórios Interativos de Matemática e Robótica para Escolas Municipais (EF)**, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **empresa FEELING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.578.203/0001-01**, especializada no fornecimento de material didático escolar acima descrito.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 16 de setembro de 2022.

  
Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica